

ANÁLISE DA APLICABILIDADE DOS DIREITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PRIVADOS DE LIBERDADE NA UNIDADE DE INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVA DE CARIACICA/ES

ANALYSIS OF THE APPLICABILITY OF THE RIGHTS PROVIDED FOR IN THE STATUTE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS DEPRIVED OF LIBERTY IN THE SOCIAL-EDUCACIONAL DETENTION UNIT OF

Elvis Rossoni Ribeiro

Ana Karolini Leite Matos¹

Paulo Sérgio Rizzo²

Rede Dóctum de Ensino

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a aplicabilidade dos direitos previstos no artigo 124, incisos V ao XIII do Estatuto da Criança e do Adolescente para os adolescentes privados de liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa de Cariacica/ES, levando-se em consideração os princípios inseridos na Constituição Federal de 1988 e no ECRIAD, quais sejam: proteção integral; prioridade absoluta e condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Ademais, demonstrar os princípios que regem a medida socioeducativa de internação, são eles: brevidade; excepcionalidade; respeito a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Para concretização do estudo, realizamos uma pesquisa de cunho bibliográfico com o intuito de descobrir se há efetivação e observância dos princípios e direitos expostos nos incisos supracitados no cotidiano da Unidade de Internação Socioeducativa de Cariacica/ES.

Palavras-chaves: Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida Socioeducativa de Internação. Direitos Fundamentais. Princípios.

Abstract

This article aims to analyze the applicability of rights under article 124, items V to XIII of the Statute of the Child and Adolescent for adolescents deprived of liberty in the Socio-Educational Internment Unit of Cariacica/ES, taking into account the principles inserted in the Federal Constitution of 1988 and in ECRIAD, which are: full protection; absolute priority and peculiar condition of the developing person. Furthermore, to demonstrate the principles that govern the socio-educational measure of hospitalization, they are: brevity; exceptionality; respect the peculiar condition of the developing person. In order to carry out the study, we carried out a bibliographic research in order to find out if the principles and rights set out in the abovementioned items are enforced in the daily life of the Socio-Educational Internment Unit of Cariacica/ES.

Keywords: Child and Adolescent Statute. Socio-educational Measure of Internment. Fundamental rights. Principles.

¹ Graduandos em Direito pela Faculdade Dóctum. E-mail: aluno.elvis.ribeiro@doctum.edu.br.

² Mestre em Direito e professor dos cursos de Direito da Rede Doctum e Faculdade Estácio de Vitória. E-mail: ps_rizzo@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, vale ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente explana diversas medidas socioeducativas possíveis de serem aplicadas aos menores infratores, contudo, o foco deste estudo está pautado na análise de alguns dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei que estão cumprindo a medida socioeducativa de internação na unidade localizada em Cariacica no Espírito Santo.

De modo geral, sabemos que a finalidade primordial das medidas socioeducativas, bem como a internação, consiste na integração social do menor infrator, todavia, há que se analisar se os direitos dos adolescentes são respeitados quando são submetidos ao cumprimento de medida de privação de liberdade.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a aplicabilidade dos direitos previstos no artigo 124, incisos V ao XIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente para os adolescentes privados de liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa de Cariacica/ES (BRASIL, 1990).

Como objetivos específicos traçamos: Analisar o princípio da proteção integral, o princípio da absoluta prioridade e o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento; Compreender os aspectos jurídicos da medida socioeducativa de internação; Analisar a efetivação do artigo 124, incisos V ao XIII do Estatuto da Criança e do Adolescente na Unidade de internação Socioeducativa de Cariacica/ES; e pesquisar em sites oficiais do governo federal/estadual a efetivação dos direitos dos menores infratores em cumprimento de medida socioeducativa de internação no Município de Cariacica/ES.

Para a concretização deste estudo utilizamos o percurso metodológico dedutivo, tendo em vista que a premissa maior deste trabalho são os direitos previstos nos incisos delimitados do artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A premissa menor, por sua vez, consiste na verificação da efetivação destes direitos na Unidade de Internação Socioeducativa de Cariacica/ES.

Para sanar todos os objetivos propostos, realizamos uma pesquisa de cunho bibliográfico, ou seja, recorreremos a uma gama de materiais já existentes, tais como: Observatório Digital da Socioeducação disponível no site do Instituto de Atendimento

Socioeducativo do Espírito Santo; Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente; Doutrinas; Jurisprudências; Julgados; entre outros.

Inicialmente, analisamos os três princípios que consistem em bases pilares no tocante a proteção da criança e do adolescente. Sendo assim, aprofundamos nos aspectos históricos e jurídicos do princípio da proteção integral, princípio da absoluta prioridade e do princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, com o intuito de compreender os direitos das crianças e dos adolescentes.

Posteriormente, discorreremos acerca dos aspectos jurídicos da medida socioeducativa de internação. Nesse sentido, buscamos compreender os princípios que regem a medida socioeducativa de internação, sendo eles, o princípio da brevidade, o princípio da excepcionalidade e o princípio do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, com o objetivo de entender a internação como uma proposta pedagógica com foco na ressocialização para que o adolescente possa retornar ao convívio em sociedade.

Por fim, analisamos a aplicabilidade do artigo 124, incisos V ao XIII do Estatuto da Criança e do Adolescente na Unidade de Internação Socioeducativa de Cariacica/ES. Para isso, utilizamos as Resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de fevereiro de 2011 e de 15 de novembro de 2017, bem como, o relatório de Violações de Direitos Humanos no Sistema Prisional do Estado do Espírito Santo, com o intuito de descobrir se os referidos direitos são efetivados no cotidiano da Unidade.

No último capítulo, analisamos o perfil dos menores infratores internados na Unidade de Cariacica/ES. Nesse sentido, utilizamos os dados existentes no observatório digital da socioeducação disponível no site do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo, com o objetivo de compreender a idade média dos internados; a classificação racial; o nível de escolaridade em que se encontram; a ato infracional praticado; entre outros.

2 PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui como base pilar três princípios que visam proteger a criança e o adolescente, são eles: Princípio da Proteção Integral;

Princípio da Prioridade Absoluta; e o Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento.

2.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

No que tange ao princípio da proteção integral, podemos afirmar que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente romperam com o pensamento que vigorava na época do Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979), tendo em vista que a referida legislação protegia somente o menor em situação irregular, ou seja, havia regulamentação apenas para os menores infratores. Hodiernamente, há uma normatização de todos os aspectos inerentes à vida da criança e do adolescente, ou seja, os legisladores constituinte e ordinário preocuparam-se em proteger integralmente todas as crianças e adolescentes, independente da sua condição.

No tocante ao princípio da proteção integral, os doutrinadores Rossato, Léopore e Cunha definem que:

O princípio da proteção integral consiste na consideração de crianças e adolescentes como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, a quem se atribui a qualidade de sujeitos de Direito, independentemente de exposição a situação de risco ou de eventual conflito com a lei. Esta qualidade os torna titulares de direitos tais como a vida, a liberdade, a segurança, a saúde, a educação e todos os outros direitos fundamentais individuais e sociais, como todas as demais pessoas (2019, p.71).

Ainda sobre o princípio da proteção integral, a doutrinadora Zapater afirma que:

Desvendado todo o arcabouço constitucional de proteção, pode-se afirmar que o princípio da proteção integral consubstancia o modelo de tratamento da matéria relacionada à infância e à juventude. Contrapõe-se ao modelo da situação irregular, antes vigente, e que tinha como fonte formal o Código de Menores de 1979. Porém, como se demonstrou, a proteção integral vai muito além de ser mera adaptação legislativa, para ser, em essência, “um critério assecuratório entre o discurso protetivo presente dos valores humanos e as atitudes atuais dos construtores sociais”. Não implica a proteção integral mera proteção a todo custo, mas sim na consideração de serem a criança e o adolescente sujeitos de direito, devendo as políticas públicas contemplar essa situação, proporcionando o reequilíbrio existente pela condição de serem pessoas em desenvolvimento, o que deverá ser levado em consideração na interpretação do Estatuto (2019, p.64-65).

Com relação a terminologia “criança e adolescente”, Araújo Jr concebe que:

[...] a presente lei adotou esta terminologia, “da criança e do adolescente”, com escopo de afastar-se da carga cultural negativa que suscitava o termo genérico “menor”, usado pelo antigo Código de Menores, que tratava justamente do menor infrator (2019, p.01).

O princípio da proteção integral está evidenciado no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, ademais, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 também versa acerca do referido princípio (BRASIL, 1988):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, Araújo Jr observa que este princípio foi tratado em 1990 na Convenção sobre os Direitos da Criança:

[...] no caso concreto, na adoção da interpretação mais favorável às crianças e adolescentes (princípio do melhor interesse da criança). Lembrando que o tema foi primeiramente tratado pela ONU na “Convenção sobre os Direitos da Criança”, adotada em 20.11.1990, assinada pelo Governo brasileiro em 26.01.1990, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14.09.1990 (embora o ECA seja anterior, ele já observa os termos da referida convenção). (2019, p.01).

Além disso, em 2016, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.533.206 de Minas Gerais, considerou que o princípio da proteção integral está ligada diretamente ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente. Vejamos:

A proteção integral está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente, pelo qual, no caso concreto, devem os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o menor. Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da CF, com previsão nos arts. 4º e 100, parágrafo único, II, da Lei nº 8.069/1990, no qual se determina a hermenêutica que deve guiar a interpretação do exegeta. O norte nessa seara deve buscar a máxima efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especificamente criando condições que possibilitem, de maneira concreta, a obtenção dos alimentos para sobrevivência. (STJ, REsp 1.533.206/MG, Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01.02.2016) (BRASIL. STJ, 2016).

Destarte, o princípio da proteção integral é extremamente importante, pois visa proteger integralmente todas as crianças e adolescentes independentemente da sua condição social e econômica.

2.2 PRINCÍPIO DA ABSOLUTA PRIORIDADE

O princípio da absoluta prioridade está previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos (BRASIL, 1990):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Conforme descrito no artigo explicitado acima, os direitos da criança e do adolescente são prioritários quando estão em detrimento com outros direitos. No entanto, Rossato, Lépre e Cunha explanam que há uma exceção ao princípio. Vejamos:

Contudo, a respeito da prioridade absoluta, vale destacar ainda o disposto no inciso IV do art. 100 do Estatuto (com redação dada pela Lei n. 12.010/2009), que contém determinação pela qual as intervenções estatais devem atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, mas sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto (2019, p.85).

No tocante a conceituação do princípio em epígrafe, podemos afirmar que esta prioridade é inerente ao exercício dos direitos das crianças e dos adolescentes de forma ampla. Desta forma, Zapater explica que: “[...]a prioridade absoluta se estenda inclusive à formulação de políticas públicas e destinação de recursos para a área da infância e da juventude, isso implica sua exigibilidade judicial nos moldes previstos em lei” (2019, p.72).

Outrossim, o Ministro Benedito Gonçalves do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 36.034 do Mato Grosso, manifestou-se da seguinte forma em seu voto:

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. (STJ, RMS 36.034/MT, Min. Benedito Gonçalves, DJe 15.04.2014) (BRASIL, STJ, 2014).

Desta forma, o princípio da absoluta prioridade das crianças e dos adolescentes consiste numa forma de garantir a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, sendo um importante instrumento na aplicabilidade dos direitos de todos esses sujeitos.

2.3 PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

O princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento deve ser utilizado pelo operador do direito para interpretação das normas a serem aplicadas aos menores. Vejamos como orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O princípio do melhor interesse da criança é o critério primário para a interpretação de toda a legislação atinente a menores, sendo capaz, inclusive, de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação específica que é analisada. (STJ, REsp 1635649/SP, Min. Nancy Andrighi, DJe 02.03.2018) (BRASIL. STJ, 2018).

Considerada a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, sob os aspectos dados pelo art. 6º do ECA, os direitos dos menores devem sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, não havendo que se falar em prevenção. (STJ, CC 92.473-PE, Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, DJe 27.10.2009) (BRASIL. STJ, 2009).

Ademais, os doutrinadores Rossato, Lépre e Cunha conceituam o referido princípio da seguinte forma:

[...] Por fim, o último critério orienta no sentido de se considerar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Como já se viu, o Estatuto não é diploma de simples regulamentação das relações jurídicas e sociais que envolvem crianças e adolescentes, mas sim um arcabouço legal que trata da proteção à infância e juventude, disciplinando regras que visam à colocação da pessoa em desenvolvimento

em posição privilegiada na sociedade brasileira, inclusive com destinação prioritária de receitas para a consecução de políticas públicas (2019, p.87).

Destarte, o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento sempre deve ser observado ao longo da vida da criança e do adolescente, haja vista que são sujeitos que estão em construção da identidade, diante disso, seus direitos devem sobrepôr a outros bens jurídicos tutelados.

3 ASPECTOS JURÍDICOS DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

A medida socioeducativa de internação aplicada aos menores infratores consiste em medida restritiva que se sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme prevê o artigo 121, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Vejamos como Nucci define cada princípio supracitado:

[...] A *brevidade* exige a internação por curto período de tempo, razão pela qual o teto de três anos é o limite, mas não a regra. Justifica-se a busca pela exiguidade em face do desenvolvimento contínuo da formação da personalidade do adolescente.

[...]

A *excepcionalidade* determina que o magistrado somente opte pela internação como *ultima ratio* (última alternativa), passando por outras medidas socioeducativas antes, se viável. O grande problema da segregação é piorar o que já se encontra ruim, pois o adolescente cometeu ato infracional, que se pode considerar o ápice do conflito com a lei. Se o objetivo da medida socioeducativa é, primeiramente, educar, o mais certo método para isso é alheio ao claustro, pois os efeitos desse isolamento forçado são nefastos. Sem dúvida, pode-se argumentar que o jovem praticou algo grave, vitimando um inocente, mas, sendo alguém em pleno processo de formação físico-intelectual, também é uma vítima do próprio sistema social.

[...]

O *respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento* constitui, exatamente, o que vimos desenvolvendo linhas acima. Não se pode, nem se deve, considerar o adolescente como se adulto fosse. Seria um contrassenso, esbarrando até mesmo na pura opressão. Quem não se formou integralmente, *por dentro e por fora*, tem imensa dificuldade de se adaptar em sociedade, com suas várias regras, imposições e limites (2021, p.479).

Ainda no tocante à conceituação da internação, podemos afirmar que esta é considerada a medida socioeducativa mais rígida prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois priva o direito de ir e vir do adolescente, por esse motivo, a sua

aplicação ocorrerá respeitando os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

No entanto, mesmo com o alto grau de rigidez da medida, não há que se falar em cumprimento de pena, pois na verdade a internação consiste em uma proposta pedagógica com o intuito de ressocializar o adolescente para o retorno ao convívio social.

Nesse sentido, o Ministro relator Jorge Mussi do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Habeas Corpus nº 351.942 de São Paulo defendeu o pensamento disposto acima. Vejamos o trecho do voto do Ministro:

A medida socioeducativa de internação não é pena, é, antes de tudo, medida pedagógica. Possui data de início, mas não tem tempo certo para terminar e, em geral, finda conforme alcançados os objetivos propostos pela unidade educacional no Plano Individual de Atendimento (PIA) estabelecidos para os reeducandos, verificados nas sucessivas avaliações a que são submetidos, conforme dispõe o art. 121, do ECA. (STJ, HC 351.942/SP, Min. Jorge Mussi, *DJe* 21.02.2017) (BRASIL. STJ, 2017).

Ademais, defendemos a internação como medida pedagógica, pois acreditamos que os atos infracionais cometidos pelos adolescentes consistem em falhas dos seus pais e do poder público. Portanto, não há que se falar em penalização desses adolescentes, mas sim na aplicação de medidas socioeducativas que possibilitem a mudança de suas vidas. Em consonância com esse entendimento, o doutrinador Nucci concebe que:

[...] Em nosso entendimento, crianças não falham, mas, sim, seus pais e, ato contínuo, o poder público. Lançando a pessoa em tenra idade na mais absoluta miséria, sem condições de alimentação condizente, estudo adequado, morada respeitável e orientação adulta responsável, a tendência é inserir a criança num universo perigoso, no qual pode invadir a seara do ilícito, sem nem mesmo entender do que se trata. Crescendo sem o amparo pertinente, atinge a adolescência, época de questionamentos e vulnerabilidades interiores naturais, para, novamente, ver-se desorientado, sem estudo e/ou trabalho digno. Seu comportamento pode lesionar terceiros inocentes, mas não se pode perder de vista que tal inocência não cabe nem à sociedade nem ao Estado, bastando lembrar o dever imposto a *todos* de zelar pela infância e juventude, nos termos do art. 227, *caput*, da Constituição Federal (2021, p.479).

De modo geral, sabe-se que a finalidade primordial das medidas socioeducativas, bem como a internação, consistem na integração social do menor infrator, todavia, há que se analisar se os direitos dos adolescentes são respeitados

quando são submetidos ao cumprimento de medida de privação de liberdade. Nesse sentido, Costa salienta que:

Define-se internação como “medida privativa de liberdade”, ou seja, o infrator é submetido a essa modalidade socioeducativa ficando privado o seu direito de ir e vir. Tal modalidade representa um avanço em relação à medida de internação usualmente praticada no Brasil, a qual **priva o adolescente não apenas da liberdade, mas do respeito, da dignidade, da identidade e da privacidade.** (2002, p.401) (Grifo Nosso).

Destarte, a medida socioeducativa de internação deve oportunizar o acesso dos menores infratores à educação básica e profissional, ademais, deve ser proporcionado a participação deles em atividades artísticas e produtivas, com o intuito de promover o desenvolvimento integral dos adolescentes para reintegrá-los ao convívio social.

4 ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 124 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA UNIDADE DE INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVA DE CARIACICA/ES

Inicialmente, insta salientar que o rol dos direitos previstos no artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente é meramente exemplificativo, haja vista que o próprio caput explicita o termo: “entre outros”, ou seja, os direitos descritos nos incisos fazem referência aos direitos que os adolescentes privados de liberdade possuem, entretanto, estes não são os únicos, existindo, portanto, diversos outros, principalmente no tocante aos direitos humanos.

Em suma, os menores infratores perdem temporariamente o seu direito de liberdade de locomoção, entretanto, jamais perdem a sua condição de ser humano com direitos. Contudo, o foco dessa pesquisa é analisar a efetivação dos direitos previstos nos incisos V até o XIII (BRASIL, 1990). Para isso, analisamos as Resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de fevereiro de 2011 e de 15 de novembro de 2017 – Medidas Provisórias a Respeito da República Federativa do Brasil – Assunto da Unidade de internação Socioeducativa, bem como, o relatório de Violações de Direitos Humanos no Sistema Prisional do Espírito Santo, da Comissão interamericana de Direitos Humanos – CIDH da OEA, de maio de 2011.

4.1 SER TRATADO COM RESPEITO E DIGNIDADE

O inciso V do artigo 124 do Estatuto da Criança e do adolescente versa sobre o tratamento respeitoso e digno, sendo inclusive, idêntico ao que prevê o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1990). Em consonância com esse entendimento, Nucci (2021, p.154) afirma que esse inciso constitui parte integrante daquelas normas de repetição, predispostas a vencer o operador do Direito pela insistência.

Ao analisarmos o relatório de Violações de Direitos Humanos no Sistema Prisional do Espírito Santo, da Comissão interamericana de Direitos Humanos – CIDH da OEA, de maio de 2011, constatamos a existência de momentos de ameaças, espancamentos, tortura e até mesmo morte na Unidade de Internação Socioeducativa de Cariacica/ES. Vejamos trecho do documento:

3.1.6. UNIDADE DE INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVA (UNIS) DE CARIACICA.

As unidades de privação de liberdade para jovens e adolescentes em conflito com a lei no Espírito Santo também apresentaram problemas semelhantes àqueles encontrados nas unidades de internação de adultos.

Há anos, as organizações da sociedade civil capixaba denunciam a prática sistemática de tortura física e psicológica por parte de alguns funcionários da Unis (Unidade de Internação Socioeducativa) na cidade de Cariacica, Espírito Santo. **Em visitas à unidade, foram observadas evidências de agressões e espancamentos sofridos pelos adolescentes, que afirmam sofrer constantes ameaças.** Os locais também foram considerados muito insalubres.

Em 2009, três adolescentes foram assassinados nos meses de abril, maio e julho, mas nenhuma providência efetiva de investigação e responsabilização dos envolvidos nesses crimes foi tomada.

Além disso, em visita à unidade no dia 24 de fevereiro de 2010, Padre Xavier Paolillo, coordenador da Pastoral do Menor do Espírito Santo e a juíza titular da Vara da Infância e da Adolescência de Vila Velha, Patrícia Neves, realizaram uma visita surpresa de monitoramento da unidade.

Na ocasião, vários adolescentes relataram casos de espancamento por agentes com o uso de porretes e também apontaram as salas onde os artefatos estariam escondidos. Segundo Padre Xavier, 'Há um bom tempo a Pastoral do Menor vem alertando a respeito dessas denúncias e, mesmo assim, a direção local e a direção do próprio Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (Iases) nunca conseguiram comprovar'.

[...]

Assim, por exemplo, a concepção arquitetônica é bastante similar à de um presídio: os alojamentos são verdadeiras celas, policiais militares caminham na unidade com armas de fogo e os jovens transitam algemados. A unidade tem sido palco de frequentes rebeliões e fugas, e essa situação chegou a ser denominada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 'constante estado de rebelião' (relatório CNJ de junho de 2010). **Nessas ocasiões, o Estado sempre reage com violência e descontrole total das forças de contenção, o que demonstra que não há um planejamento estratégico sério para situações como essa.** (Violações de Direitos Humanos no Sistema Prisional do Espírito Santo, atuação do Sociedade Civil, de maio de

2011, páginas 38 a 41, os destaques não constam na versão original do texto) (2011, p.38). (Grifo Nosso).

Outrossim, na “Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de fevereiro de 2011 – Medidas Provisórias a Respeito da República Federativa do Brasil – Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa”, observamos relatos de situações humilhantes vivenciadas pelos internos, tais como a existência de agressões verbais e físicas, conforme podemos observar no trecho abaixo:

14. Os supostos fatos em que se fundamenta a solicitação de medidas provisórias apresentada pela Comissão Interamericana, a saber: como antecedentes, a Comissão apresentou informações sobre diversos eventos ocorridos [...] relacionados às precárias condições de detenção, motins e ameaças de rebeliões; adolescentes mantidos no pátio da Unidade algemados e vigiados; ausência de separação entre os internos por razão de idade, compleição física e gravidade da infração; denúncias de agressões e tortura a adolescentes por parte de funcionários da UNIS e por outros adolescentes do centro; disparos com balas de borracha e atos de agressão verbal e física aos adolescentes durante as revistas, assim como relatos sobre unidades do Grupo de Escolta Tática Prisional ingressando à UNIS de madrugada, utilizando spray de pimenta, deixando os adolescentes nus, jogando-lhes água fria e golpeando-lhes (2011, p.3).

Dessa forma, concluímos que, ao longo dos anos a Unidade de Internação Socioeducativa de Cariacica/ES não cumpre o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange ao tratamento digno dos internos, tendo em vista os relatos explanados nos documentos analisados.

4.2 PERMANECER INTERNADO NA MESMA LOCALIDADE OU NAQUELA MAIS PRÓXIMA AO DOMICÍLIO DE SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS E RECEBER VISITAS, AO MENOS, SEMANALMENTE

Os incisos VI e VII do artigo 124 do Estatuto da Criança e do adolescente, discorrem acerca da internação do menor próximo ao seu domicílio e sobre visitas semanais de familiares e amigos (BRASIL, 1990). Ocorre que, na prática, sabemos que na região metropolitana do Estado do Espírito Santo existe apenas uma unidade de internação governamental de cumprimento definitivo, localizada no Município de Cariacica/ES. Na região Norte do Estado, existe uma Unidade no Município de Linhares e na região Sul, existe uma Unidade que fica localizada no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Posto isso, nos questionamos acerca da aplicabilidade desses incisos, tendo em vista a inexistência de unidades espalhadas em mais municípios do Estado. Hipoteticamente, podemos raciocinar que, como por exemplo, o menor internado na Unidade de Cariacica/ES, que possui domicílio no Município de Fundão (localizado a aproximadamente 64 quilômetros de distância), onde inexistente transporte público que facilite a locomoção dos familiares e amigos para as visitas semanais, desta forma, constatamos que os direitos previstos nos incisos VI e VII do artigo 124 da Lei nº 8.069/1990 podem ser facilmente violados. Vale ressaltar que essas violações, prejudicam a pessoa em desenvolvimento e não cumpre o que prima os objetivos da internação no que tange a ressocialização do menor infrator (BRASIL, 1990).

Vejamos o que o Doutrinador Nucci discorre sobre o assunto:

[...] para o adolescente privado da liberdade, a proximidade com seus familiares é essencial à manutenção dos laços afetivos e ao contato com os pais. Permite-se, com isso, a visita regular da família, cumprindo o disposto no inciso VII, deste artigo, favorecendo a reestruturação emocional do jovem.

[...]

O ideal para a recomposição familiar do adolescente internado é estar próximo aos seus parentes. Entretanto, **o descaso do poder público, atualmente, conduz a situações paradoxais**, pois é melhor ficar distante do local do domicílio do que em unidade superlotada, cuja condição de habitabilidade é negativa. (2021, p. 516) (Grifo Nosso).

Ademais, o inciso VIII do artigo 124, da Lei nº 8.069/1990 versa sobre o direito do interno de corresponder-se com seus familiares e amigos (BRASIL, 1990). A doutrina diverge quanto ao entendimento da forma em que será realizada essa comunicação/correspondência:

[...] o direito do jovem internado a receber e enviar correspondências para familiares e amigos abrange não apenas as cartas, telegramas e afins como também os meios eletrônicos (*e-mail*), inclusive os propiciados pelas redes sociais da internet (Orkut, Facebook e afins). Assegurando-se esse direito ao adolescente, o legislador buscou mantê-lo conectado ao mundo circundante, evitando-se o isolamento do jovem. Essa correspondência é protegida pelo sigilo (art. 5.º, XII, da Constituição da República), constituindo crime sua violação (art. 151, *caput*, do Código Penal). (LAMENZA, 2012, p.215).

Para Nucci, o termo *correspondência* na lei penal sempre significou carta escrita, tanto assim que, hoje, quando se quer referir a e-mail, fala-se correspondência *eletrônica*. Então, o legislador não pretendeu, em hipótese alguma, manter o jovem *conectado* ao mundo virtual (2021, p.518).

Com relação a divergência doutrinária, a primeira corrente defende que o direito de corresponder-se é limitada somente à forma escrita, ou seja, por meio de carta. A segunda corrente, por sua vez, defende que corresponder-se não se limita somente a carta escrita, mas engloba também os meios virtuais, em decorrência do avanço tecnológico.

Por fim, que tange a aplicação desses incisos no cotidiano na Unidade de Internação de Cariacica/ES, constatamos um relato na “Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de novembro de 2017 – Medidas Provisórias a Respeito da República Federativa do Brasil – Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa”, versa que: “As visitas, de acordo com eles, são de apenas uma hora por semana. (Pág. 6, 2017)”. Nesse sentido, insta salientar que, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente não explicita o horário mínimo de visitas, no entanto, nós acreditamos que apenas uma hora por semana não condiz com uma proposta pedagógica que busca a ressocialização do menor infrator.

4.3 TER ACESSO AOS OBJETOS NECESSÁRIOS À HIGIENE E ASSEIO PESSOAL E HABITAR ALOJAMENTO EM CONDIÇÕES ADEQUADAS DE HIGIENE E SALUBRIDADE

É assegurado ao menor internado o direito a ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal, bem como habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade, conforme os incisos IX e X, do artigo 124 da Lei nº 8.069/1990 (BRASIL, 1990).

Tais direitos são inerentes a dignidade da pessoa humana, portanto os internos devem ter acesso aos meios necessários que possibilitem a manutenção da sua higiene pessoal, bem como devem habitar um ambiente favorável para que a ressocialização do menor infrator seja efetivada, haja vista que este é o principal objetivo da medida socioeducativa de internação.

Contudo, no que tange a efetivação desses direitos na Unidade de Internação Socioeducativa de Cariacica/ES constatamos que os recursos de higiene pessoal são precários, conforme versa a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos

de 15 de novembro de 2017: “Reclamaram da pasta dental, que é de má qualidade e do sabonete, que provoca ‘coceiras’.” (2017, p.6).

Outrossim, observamos as péssimas condições dos locais no qual os memores infratores cumprem a medida socioeducativa na Unidade de Cariacica/ES. Vejamos parte do relatório de Violações de Direitos Humanos no Sistema Prisional do Espírito Santo, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH da OEA:

Além disso, as autoridades chegaram a alojar adolescentes em contêineres na Unis. A superlotação, a ausência de ventilação externa, a inexistência de luz natural e as condições precárias de higiene prejudicaram a saúde dos adolescentes, que não tinham e continuam sem ter acesso à assistência médica adequada.

Muitos desses problemas permanecem, mesmo após as medidas provisórias determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 25 de fevereiro de 2011. (2011, p.40)

Destarte, constatamos que a Unidade de Internação Socioeducativa de Cariacica/ES não cumpre com o direito de ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal, bem como habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade, violando além disso, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

4.4 RECEBER ESCOLARIDADE E PROFISSIONALIZAÇÃO; REALIZAR ATIVIDADES CULTURAIS, ESPORTIVAS E LAZER; E TER ACESSO AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Os três últimos incisos (incisos XI, XII e XIII do artigo 124, do ECRID) referem-se a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal para todas as pessoas, sendo estes, receber escolarização e profissionalização; realizar atividades culturais, esportivas e lazer; e ter acesso aos meios de comunicação social (BRASIL, 1990). No que tange a essas garantias, Nucci concebe que:

[...] o direito à escolarização, ao menos do ensino fundamental, bem como à profissionalização, envolve toda criança ou adolescente. Por isso, não poderia deixar de constar do rol dos direitos do internado. A meta, nesse caso, é manter a continuidade do que o Estado já deve estar providenciando desde antes da imposição da medida socioeducativa.

[...]

A cultura, a prática de esportes e o acesso ao lazer só trazem benefícios a quem se encontra internado.

[...]

a internação não deve significar alienação, nem completo isolamento; porém, também não significa que o adolescente está *livre* para fazer o que bem entender, como se, realmente, estivesse solto. A privação da liberdade, medida extrema, tem um propósito, que é o de reintegrar o jovem, gradativamente, à sociedade. O acesso a jornais, revistas, televisão e rádio pode ser visto como atividade natural. Mas o acesso à internet, se houver e for viável, deve ser controlado (2021, p. 519).

No que tange as questões pedagógicas, constatamos que a Unidade de Internação Socioeducativa de Cariacica/ES, os professores lecionam junto com dois agentes em sala de aula e mais alguns agentes no corredor, fazendo com que o ambiente de aprendizagem seja um espaço militarizado, haja vista que os professores estão constantemente acompanhadas pelos agentes e não conseguem firmar uma relação socioafetiva com os estudantes. Vejamos o que concebe o relatório de Violações de Direitos Humanos no Sistema Prisional do Espírito Santo, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH da OEA:

A Unidade de Internação Socioeducativa do município de Cariacica (Unis) não apresenta um projeto pedagógico sério e efetivo voltado para o acompanhamento de adolescentes privados de liberdade. O local deveria apresentar estrutura física e pessoal qualificado para o atendimento socioeducativo desses jovens, mas na realidade assemelha-se a uma precária unidade prisional de adultos. As instalações físicas e o próprio tratamento conferido pelos funcionários aos internos seguem uma lógica de encarceramento, em flagrante descumprimento às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). (2011, p.40).

Ainda neste assunto, destacamos a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de novembro de 2017:

Ressaltaram, ademais, que, durante as aulas, dois agentes permanecem junto ao professor ou professora, e os demais 16 no corredor. Declararam que muitos dos que ficam do lado de fora da sala, usam cassetetes, capacetes e escudos, transformando o espaço pedagógico num lugar de desconfiança em relação aos socioeducandos, e de militarização do processo educativo. Os professores são permanentemente acompanhados por agentes, sem poder estabelecer uma relação de proximidade com os alunos. A gerência pedagógica, por sua vez, salienta que o uso de equipamentos e de empregados ocorre para evitar brigas entre os internos (2017, p.10).

Com relação a realização de atividades culturais esportivas e lazer; e ter acesso aos meios de comunicação social, observamos novamente violações aos direitos dos adolescentes internados na Unidade de Internação Socioeducativa de Cariacica/ES, isso porque os internos passam grande parte do dia confinados tendo apenas uma hora de banho de sol e inexistindo atividades esportivas ou culturais. Diante desse cenário, alguns funcionários se mobilizaram para ofertar oficinas de violão e filmes

com debates, no entanto, foi constatado a utilização de mídias que induzem a violência e a aceitação de castigos por meio de espancamentos. Vejamos a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de fevereiro de 2011:

Nesse sentido, a falta de pessoal prejudica sua reinserção, porquanto são impedidos de frequentar adequadamente a escola, de receber assistência médica (que é prestada fora da unidade), de praticar esportes e de ter atividades culturais e de recreação, além da formação profissional. (2011, p.2)

Além disso, vejamos a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de novembro de 2017:

Salientaram também que, para os internos da fase conclusiva, há poucas atividades de entretenimento, e que a unidade deveria ter mais um pedagogo e dois profissionais de psicologia para melhorar o atendimento. Nesse sentido, para tentar amenizar o problema da falta de atividade, os funcionários se mobilizaram para oferecer oficinas de violão e exibir filmes com debates posteriores com os internos, mas os representantes destacaram o uso de material de leitura que induz à violência e à aceitação de pancadas como forma de castigo. (Pág. 10, 2017)

Sendo assim, concluímos novamente que a Unidade de Internação Socioeducativa de Cariacica/ES viola o que dispõe no Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange aos direitos de receber escolaridade e profissionalização; realizar atividades culturais, esportivas e lazer; e ter acesso aos meios de comunicação social, não viabilizando meios básicos para a ressocialização dos menores infratores.

5 ANÁLISE GERAL DO PERFIL DOS ADOLESCENTES INFRATORES INTERNADOS NA UNIDADE SOCIOEDUCATIVA DE CARIACICA/ES

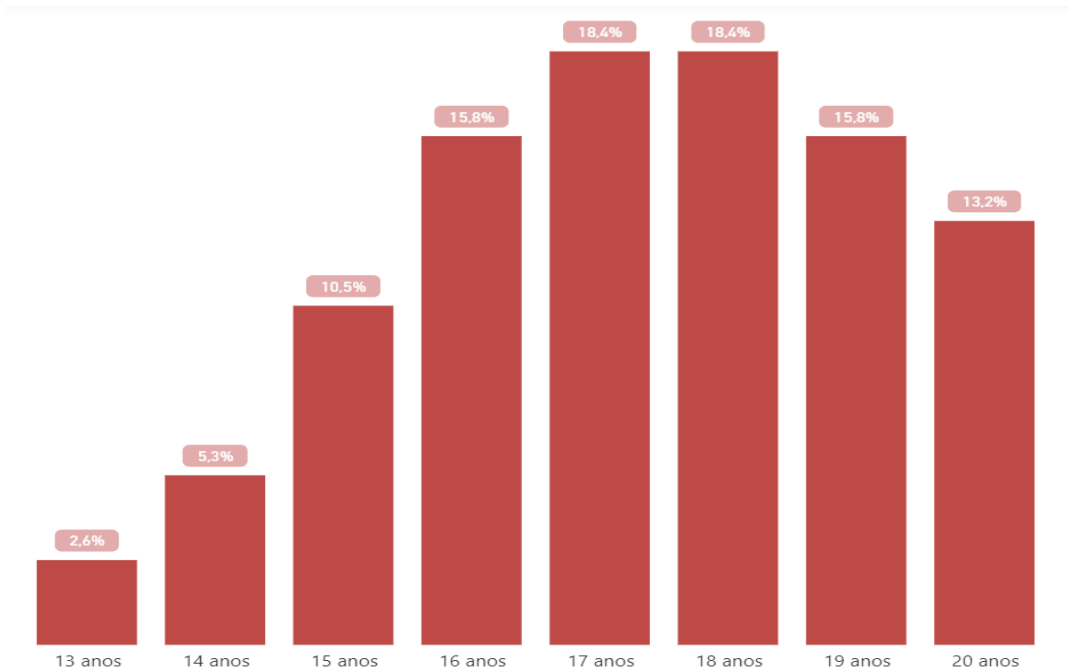
A análise geral do perfil dos menores infratores internados na Unidade de Internação Socioeducativa de Cariacica/ES, foi realizada com base no observatório digital da socioeducação disponível no site do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo. Desta forma, analisamos o perfil dos adolescentes internados em abril de 2021 na Unidade de Cariacica/ES

Hodiernamente, possuem 38 (trinte e oito) adolescentes internados, deste total há apenas uma adolescente do sexo feminino. No que tange a classificação racial, há 89,47% de origem parda; 7,89% de origem branca; e 2,63% de origem negra

(Observatório Digital da Socioeducação, Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo, 2021).

No tocante à idade dos internados, a média é de 17,3 anos, conforme ilustrado no gráfico abaixo:

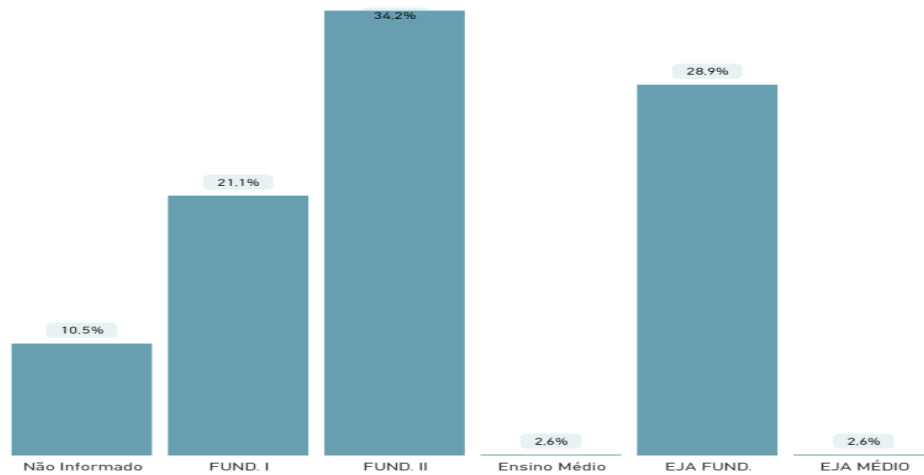
Gráfico 01: Idade dos internos da Unidade de Internação Socioeducativa de Cariacica/ES



Fonte: Observatório Digital da Socioeducação (2021).

No que tange a escolaridade dos internos, constatamos que 10,53% não sabem informar seu grau de escolaridade; 21,05% possuem o Ensino Fundamental I, ou seja, encontram-se entre o primeiro ao quinto ano; 34,21% encontram-se no Ensino Fundamental II, ou seja, estão entre o sexto ano ao nono ano; apenas 2,63% estão frequentando o Ensino Médio Regular; e por fim, 28,95% frequentam a Educação de Jovens e Adultos na etapa do Ensino Fundamental e 2,63% frequentam no nível médio (Observatório Digital da Socioeducação, Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo, 2021).

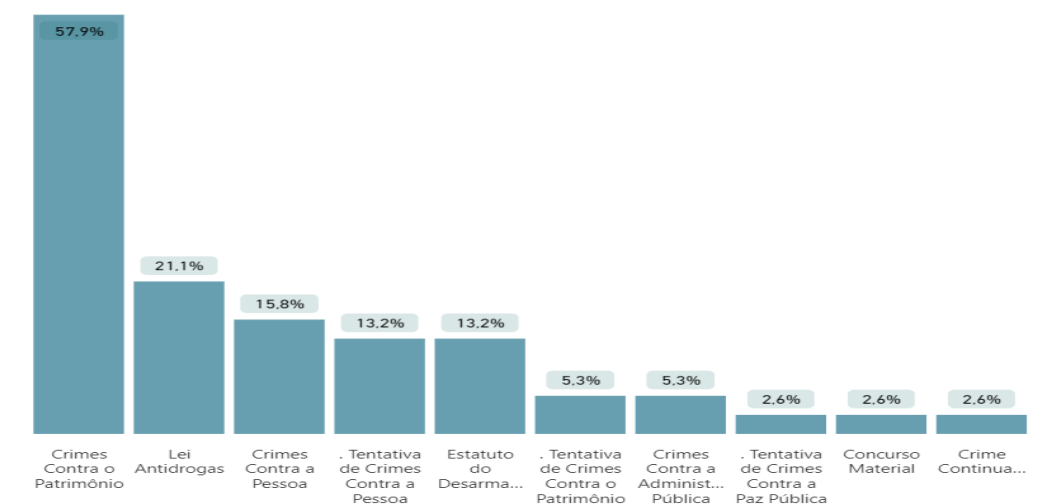
Gráfico 02: Grau de escolaridade dos internos da Unidade de Internação Socioeducativa de Cariacica/ES



Fonte: Observatório Digital da Socioeducação (2021).

A grande maioria dos internos praticou ato infracional análogo a crime contra o patrimônio, sendo um total de 57,9%, conforme disposto no gráfico abaixo (Observatório Digital da Socioeducação, Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo, 2021):

Gráfico 03: Atos infracionais cometidos pelos menores internados da Unidade de Internação Socioeducativa de Cariacica/ES



Fonte: Observatório Digital da Socioeducação (2021).

Destarte, com base na pesquisa realizada no observatório digital da socioeducação disponível no site do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo, verificamos que a maioria dos menores internados na Unidade de Internação Socioeducativa de Cariacica/ES possuem idade média de 17,3 anos, são do sexo masculino, pardos, frequentam o ensino fundamental II e cometeram infração análogo ao crime contra o patrimônio.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao chegar na etapa final desse trabalho, constatamos que esse assunto não se encerra aqui, ao contrário, essa temática deve ser pensada e debatida sempre para que ocorra a efetivação dos direitos dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vale ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente explana diversas medidas socioeducativas possíveis de serem aplicadas aos menores infratores, contudo, focamos este estudo na análise de alguns dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei que estão cumprindo a medida socioeducativa de internação na unidade localizada em Cariacica no Espírito Santo.

Dessa forma, ao analisarmos os incisos estabelecidos no objetivo geral deste estudo, juntamente com as evidências bibliográficas que demarcam a realidade no cotidiano da referida unidade de internação, observamos que a grande maioria dos direitos garantidos em lei não são efetivados no cotidiano da unidade de internação de Cariacica/ES.

Diante deste cenário, constatamos também que os princípios inerentes ao desenvolvimento integral dos adolescentes não são considerados no contexto diário dos adolescentes que estão internados na unidade de Cariacica/ES, haja vista a estreita ligação dos princípios com a efetivação dos direitos previstos no ECRID.

Portanto, diante de tantas deficiências no sistema de internação, devidamente comprovadas por meio de estudos minuciosos de documento bibliográficos, tais como, a Resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos, concluímos que o desrespeito aos direitos dos menores infratores é apenas a ponta do iceberg, ou seja,

o problema possui raízes muito profundas e a sua resolução demandará grandes esforços das autoridades públicas e da sociedade de modo geral.

Sendo assim, em nosso ponto de vista, será necessária uma grande revisão da proposta pedagógica da unidade de internação, bem como investimento em momentos formativos para todos os servidores atuantes naquele contexto, para que todos compreendam o principal objetivo da medida socioeducativa da internação.

Destarte, constatamos que faz-se necessário a criação de políticas públicas afim de oportunizar melhores condições de vida aos adolescentes, para que eles possam enxergar a existência de outros caminhos para além do crime, principalmente na atualidade, haja vista que estamos atravessando uma grande crise econômica no país.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Cleudino de. *Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 06 de março de 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 06 de março de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Mandado de Segurança n. 36034/MT*. Brasília, 15 de abril de 2014. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=RMS+36.034&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 13 de março de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1533206/MG*. Brasília, 01 de fevereiro de 2016. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1.533.206&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 13 de março de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus 351942/SP*. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Relator Ministro Jorge Mussi. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+351.942&aplicacao=proc>>

essos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 20 de março de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência 92.473/PE*. Brasília, 27 de março de 2009. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=CC+92.473&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 16 de março de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1635649/SP*. Brasília, 02 de março de 2018. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1635649&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 16 de março de 2021.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projeto de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

LAMENZA, Francismar; MACHADO, Costa. *Estatuto da Criança e do Adolescente interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 1. ed. São Paulo: Manole, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ZAPATER, Máira. *Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2019.